Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4224 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

DESPACHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº /20 - CCJ

PLL N. 278/19

INCLUI O EVENTO NATAL MORRO DA LUZ NO ANEXO II DA LEI Nº 10.903, DE 31 DE MAIO DE 2010 – CALENDÁRIO DE EVENTOS DE PORTO ALEGRE E CALENDÁRIO MENSAL DE ATIVIDADES DE PORTO ALEGRE –, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, NO MÊS DE DEZEMBRO.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Olboni, que trata da inclusão do evento Natal Morro da Luz Alegre no Anexo da Lei nº 10.903/2010 – calendário mensal de atividades de Porto Alegre.

Em Parecer Prévio, a douta Procuradoria da Casa manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico.

É o breve relatório.

No que cabe a esta Comissão opinar, colocamo-nos em consonância com a Procuradoria desta Casa em relação à constitucionalidade e organicidade do PLL em comento, uma vez que é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e em conformidade com a legislação municipal.

O PLL aqui tratado se coaduna com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal preceito também se encontra insculpido na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre quando trata da autonomia administrativa para assuntos de interesse local. Leia-se os citados dispositivos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

(...)

De fato, a matéria tratada pelo PLL encontra-se no âmbito de interesse local, sendo prerrogativa do Município legislar, tal como previsto em nossa Lei Orgânica, acerca da adição de evento no Calendário de Eventos de Porto Alegre (Lei n. 10.903/10).

Do ponto de vista jurídico, o art. 2º da Lei n. 10.903/2010 preceitua que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ***consideram-se eventos****:*

I – ***comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos****;*

II – ***festas tradicionais, culturais e populares****;*

(...)

VII – ***atividades religiosas de valor comunitário****;*

(...)

Parágrafo único. ***Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre****:*

I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e

IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

(grifo nosso)

Por conseguinte, a matéria não se encontra reservada à competência exclusiva de nenhum dos Poderes Municipais (v. art. 94 da LOM), podendo pertencer ao Calendário de Eventos, consoante incisos I, II e VII do art. 2 *supra* transcrito. Por outro lado, a matéria não é um dos casos referidos pelo parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.903/2010.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes**, **Vereador**, em 18/08/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0159280** e o código CRC **D3779172**.

Referência: Processo nº 004.00074/2020-02 SEI nº 0159280

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 149/20 – CCJ** contido no doc 0159280 (SEI nº 004.00074/2020-02 – Proc. nº 0651/19 - PLL nº 278), de autoria do vereador Ricardo Gomes, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **18 de agosto de 2020**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo: **CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Clàudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 18/08/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0159628** e o código CRC **A103DF13**.

Referência: Processo nº 004.00074/2020-02 SEI nº 0159628